

AÇÕES COLETIVAS DE PARIDADE

OBJETO DA AÇÃO: o estabelecimento da paridade entre participantes, associados e patrocinadora (CEF) no custeio do equacionamento de 2016 do plano REG/REPLAN NÃO SALDADO. Atualmente, o custeio foi estabelecido em 58,66% por parte dos participantes e assistidos, e de 41,34% por parte da patrocinadora, o que viola a legislação vigente.

RÉS: Caixa Econômica Federal e Funcef.

Polo Ativo Principal	Polo Passivo Principal	Número Processo	Andamento	OBS
APCEF/RJ	Caixa Econômica Federal e Funcef	0027646-83.2018.4.02.5101	Proferida sentença improcedente. Interpusemos recurso de apelação à segunda instância.	-
APCEF/PE	Caixa Econômica Federal e Funcef	0800736-71.2019.4.05.8300	Pedido liminar indeferido, recorremos desta negativa e o recurso foi improvido. Já apresentamos réplica combatendo os argumentos trazidos pelas rés e os autos seguem aguardando sentença. Apresentamos manifestação para reiterar os pedidos incluídos na exordial, bem como para requerer a remessa dos autos à conclusão,	-
APCEF/SE	Caixa Econômica Federal e Funcef	0800784-46.2018.4.05.8500	Proferida sentença improcedente. Interpusemos Apelação e a improcedência foi mantida pela Tribunal. Desse modo opusemos recurso de embargos de declaração a fim de fomentar o correto debate a respeito do tema, o qual ainda será julgado. Interposto Recurso especial face acórdão de improcedência da apelação. Apresentamos Contrarrazões ao recurso especial da FUNCEF, que pretende majorar honorários.	-
APCEF/PB	Caixa Econômica Federal e Funcef	0801467-13.2018.4.05.8200	Antecipação de tutela negada, recorremos da decisão e o tribunal (2ª instância) negou provimento ao nosso recurso, ficando, portanto, a liminar não concedida. Após, o valor da causa foi corrigido para um patamar excessivo, e fomos intimados para incluir a PREVIC no polo passivo da demanda sob pena de extinção do processo. Recorremos das duas decisões e o magistrado reconheceu que o valor da causa realmente ficou excessivo por representar o déficit nacional. Diante disso, nos intimou para individualizar somente com base nos substituídos da PB. Opusemos Embargos Declaratórios questionando tal decisão, pois essa individualização deve ocorrer somente na fase de cumprimento de sentença, ou seja, somente se obtivermos procedência em nossos pedidos e ocorrer o trânsito em julgado. Estamos aguardando sentença.	-
APCEF/RN	Caixa Econômica Federal e Funcef	0801700-89.2018.4.05.8400	Processo julgado improcedente na 1ª, bem como na 2ª instância. Opusemos Embargos de Declaração a fim de fomentar o correto debate a respeito do tema e, a depender da decisão, iremos recorrer ao STJ/STF. Negado provimento aos ED, análise da decisão para interposição de novo recurso. Interpusemos Recurso Especial. Proferda decisão, não sendo admitido nosso Recurso Especial. Analisaremos para interposição da medida cabível.	-
APCEF/CE	Caixa Econômica Federal e Funcef	0802430-30.2018.4.05.8100	O juiz excluiu a CEF do polo passivo e declinou a competência para julgar o processo para a justiça estadual. Opusemos, juntamente com a FUNCEF, Embargos de Declaração para manutenção da CEF no polo passivo, requerendo o regular prosseguimento do processo na Justiça Federal. Foi proferida decisão nos Embargos negando provimento. Diante disto, já interpusemos Apelação, bem como a FUNCEF também já. A CEF se manifestou, interpôs Apelação requerendo sua manutenção no polo passivo. Já apresentamos defesa em face dos recursos. Autos distribuídos na 2ª instância para julgamento. Peticionamos requerendo a retirada dos autos do julgamento virtual. Apelações providas para afastar a ilegitimidade da CEF, a mantendo no polo passivo, bem como determinando o retorno dos autos à instância originária para julgamento do feito. Não houve análise do mérito, nem condenação em honorários. Por ora iremos aguardar o retorno dos autos e posterior julgamento do mérito.	-
APCEF/AL	Caixa Econômica Federal e Funcef	0805194-95.2018.4.05.8000	Foi negado o pedido liminar, interpusemos Agravo em face desta negativa, no entanto sem decisão ainda. Em seguida, foi proferida decisão corrigindo o valor da causa para consequentemente recolhermos custas adicionais e emendarmos a petição inicial a fim de promovermos a intimação da PREVIC para integrar o polo passivo (figurar como ré, juntamente com CEF e FUNCEF). Opusemos embargos de declaração face decisão que nos intimou para retificar o valor da causa, todavia restou improcedente. Dessa forma, interpusemos recurso à 2ª instância em 27/08/20 a fim de modificar referida decisão. O magistrado, mesmo antes do julgamento do recurso, indeferiu a inicial sob o argumento de que não recolhemos as custas conforme a retificação do valor da causa, extinguindo o processo. Interpusemos recurso de Apelação e os autos foram remetidos à 2ª instância. Seguimos aguardando julgamento.	-
APCEF/TO	Caixa Econômica Federal e Funcef	1000137-34.2019.4.01.4300	Ação foi extinta sem resolução do mérito por inexistência das condições da ação, ou seja, o juiz, antes mesmo de analisar nossos pedidos, já extinguiu a demanda alegando que a APCEF/TO não possui legitimidade para propor a demanda por falta de autorização. Todavia, este não é o entendimento correto. Já interpusemos Recurso de Apelação, o qual aguarda julgamento no tribunal.	-
APCEF/AP	Caixa Econômica Federal e Funcef	1000240-86.2018.4.01.3100	Ação julgada improcedente. Diante a fundamentação obscura e omissa do juiz, opusemos embargos de declaração a fim de fomentar o correto debate acerca do tema, todavia o magistrado manteve o seu entendimento. Sendo assim, interpusemos recurso à segunda instância.	-
APCEF/RR	Caixa Econômica Federal e Funcef	1000513-63.2018.4.01.4200	Ação julgada improcedente para nós. A ré FUNCEF opôs recurso de Embargos para que o juiz se manifeste a respeito de argumentos trazidos por ela – recurso negado. Interpusemos recurso de Apelação e o processo seguiu para julgamento na 2ª instância.	-
APCEF/PI	Caixa Econômica Federal e Funcef	1000547-56.2018.4.01.4000	Foi proferida sentença extinguindo a ação por falta de pressupostos processuais, ou seja, o magistrado quer que juntemos autorização de cada associado autorizando o ajuizamento da ação. Requerimento sem qualquer respaldo legal. Opusemos Embargos de Declaração para esclarecer que a ação já foi autorizada mediante assembleia, bem como petição pedindo a reconsideração da decisão. A depender da decisão, iremos recorrer à 2ª instância. Apresentamos Manifestação requerendo a exclusão do associado Afonso Celso de Melo Neto, visto não ser vinculado ao Reg/Replan não saldado e, consequentemente, não ter interesse na ação.	-
APCEF/RO	Caixa Econômica Federal e Funcef	1000641-92.2018.4.01.4100	Foi proferida sentença totalmente improcedente. Opusemos Embargos de Declaração e o juiz manteve a decisão. Dessa forma, interpusemos recurso de apelação e, após a apresentação de defesa pelas rés, os autos estão na 2ª instância para julgamento.	-
APCEF/AM	Caixa Econômica Federal e Funcef	1000734-39.2018.4.01.3200	Ação julgada improcedente. Opusemos Embargos de Declaração a fim de fomentar o correto debate acerca do tema e, caso mantida a improcedência, recorreremos à 2ª instância. Proferida decisão, sendo mantida a improcedência. Apresentaremos recurso de Apelação.	-
APCEF/PA	Caixa Econômica Federal e Funcef	1000822-14.2018.4.01.3900	Foi proferida sentença improcedente. Opusemos Embargos de Declaração e o magistrado manteve sua decisão de improcedência. Interpusemos Recurso de Apelação e na 2ª instância foi declarada a ilegitimidade da CEF para compor o polo passivo. Já opusemos Embargos de Declaração a fim de reverter tal decisão, visto a CEF ser legítima e sua manutenção no polo passivo ser essencial para a efetividade da sentença. A FUNCEF e CEF também se manifestaram pela manutenção da patrocinadora no polo passivo. Seguimos aguardando decisão final.	-

APCEF/MA	Caixa Econômica Federal e Funcef	1001264-95.2018.4.01.3700	Proferida sentença improcedente. Opusemos recurso de Embargos de Declaração a fim de fomentar o correto debate acerca do tema. Estamos aguardando julgamento e, caso a improcedência seja mantida, recorreremos à 2ª instância.	-
APCEF/GO	Caixa Econômica Federal e Funcef	1001316-12.2018.4.01.3500	Sentença improcedente. Opusemos Embargos de Declaração e, se mantida a improcedência, iremos recorrer à segunda instância. Proferida decisão, tendo sido rejeitados nossos embargos. Analisaremos para interposição de Apelação.	-
APCEF/MG	Caixa Econômica Federal e Funcef	1002267-76.2018.4.01.3800	Neste caso, o juiz excluiu a CEF do polo passivo e declinou a competência para a justiça estadual. Interpusemos Agravo face essa decisão para que a CEF continue no polo passivo e a Justiça Federal seja competente para julgar o mérito, todavia restou improvido, ou seja, a decisão que excluiu a CEF do polo passivo foi mantida. Assim, informamos referida decisão para o juízo de 1ª instância e pedimos reconsideração da exclusão da CEF. Estamos aguardando sentença.	-
APCEF/DF	Caixa Econômica Federal e Funcef	1004293-83.2018.4.01.3400	Proferida sentença totalmente improcedente. Opusemos recurso de embargos a fim de fomentar o correto debate acerca do tema, tendo em vista a fundamentação rasa do magistrado. No início de março/2020 o recurso foi julgado e a decisão de improcedência foi mantida pelo juízo. Dessa forma, interpusemos recurso de apelação, as rés apresentaram defesa, e autos foram remetidos para julgamento na 2ª instância.	-
APCEF/MT	Caixa Econômica Federal e Funcef	1004534-34.2021.4.01.3600	Tutela indeferida. Foi interposto recurso contra o indeferimento, as Rés apresentaram defesa, nos manifestamos frente seus argumentos e os autos seguem aguardando sentença.	-
APCEF/BA	Caixa Econômica Federal e Funcef	1006719-77.2018.4.01.3300	Processo em fase inicial. Após o ajuizamento, foram oferecidas as defesas por parte da CEF e FUNCEF, bem como solicitação de Ata com autorização expressa de todos os associados. Juiz acatou o pedido e opusemos embargos face esta solicitação por não haver previsão legal. OBS: Neste caso, o juiz da Bahia declinou a competência para julgamento da ação para a Justiça Federal do DF por entender que aqui há um processo conexo. Todavia, o processo utilizado como parâmetro para suscitar o conflito de competência trata de outra matéria, motivo pelo qual o juízo do Distrito Federal disse não haver o referido conflito. O Tribunal irá analisar se há ou não. Após, saberemos se os autos retornam à Bahia ou permanecem no DF.	-
APCEF/MS	Caixa Econômica Federal e Funcef	5001470-71.2018.4.03.6000	Pedido de antecipação de tutela foi negado, opusemos recurso contra essa decisão e estamos aguardando julgamento. As rés CEF e FUNCEF já apresentaram contestação e os autos aguardam sentença.	-
APCEF/SC	Caixa Econômica Federal e Funcef	5002973-89.2018.4.04.7200	Ação julgada improcedente. Houve correção do valor da causa para maior, opusemos embargos de declaração e o magistrado manteve o valor em patamar excessivo. Interpusemos recurso de Apelação para a segunda instância, as rés CEF e FUNCEF já apresentaram defesa e os autos foram remetidos ao TRF4 para julgamento do recurso.	-
APCEF/SP	Caixa Econômica Federal e Funcef	5006761-43.2018.4.03.6100	Ação julgada improcedente. Interpusemos recurso de Apelação à 2ª instância.	-
APCEF/PR	Caixa Econômica Federal e Funcef	5008393-93.2018.4.04.7000	Processo julgado improcedente para nós. Opusemos Embargos de Declaração que restaram rejeitados. Interpusemos Apelação e o processo seguiu para a 2ª instância, onde segue aguardando julgamento. Proferido despacho, o pedido de exclusão, conforme várias outras decisões anteriores, citadas pelo Relator.	-
APCEF/ES	Caixa Econômica Federal e Funcef	5015463-04.2018.4.02.5001	Proferida sentença improcedente. Recorremos à 2ª instância e a improcedência foi mantida. Opusemos Embargos de Declaração para fomentar o correto debate acerca da matéria, contudo a improcedência foi mantida. Assim, interpusemos Recurso Especial ao STJ e Extraordinário ao STF. Proferida decisão não admitindo nossos recursos. Interpusemos Agravo em Recurso Especial e Agravo em Recurso Extraordinário, que são recursos para que o STJ e STF analisem a admissibilidade ou não do Recurso Especial e Extraordinário.	-